

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Paulo Cezar dos Santos Bez, portador do brasileiro(a) Solteiro, leconico, residente na Rua: Eng. Calixto Araujo, 10, Bairro: Aldeota, cidade Mossoró, com CPF: 117.368.831-00, os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
 - 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;
 - 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";
 - 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;
 - 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide.. Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.
- Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 29/08/2019.

Contratante: Paulo Cezar dos Santos Bez

Contratado:

OAB/7469

Testemunhas:

CPF n°

Testemunhas:

CPF n°



P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"

Outorgante: Raulz Cezar dos Sontes Correia, brasileiro(a)-
Solteiro, Mecânico, portador do RG nº 34218208, e do
CPF nº 717.368.831.00, residente na
RUA: Eng. Fabio Araujo 10, BAIRRO:
Abelicos, cidade Mossoró - Rio Grande
do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS
DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN
7.469, EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado
OAB/PB 16928 podendo serem intimados na Rua Antonio Vieira de Sá nº
986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o
foro em geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de
cobrança na Comarca Mossoró-RN, podendo a outorgada,
confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações,
dar quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar
acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente
ação, apresentar recurso e contra razões, junto bem como,
substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar
alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do
julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo
ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente,
junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para
garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os
atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 29/08/2019

Outorgante: Raulz Cezar dos Sontes Correia

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARACAO DE POBREZA

Paulo cezar dos Santos, ^{cortez} brasileiro(a), Solteiro, Recanec
portador do RG nº 14218208, e do CPF 131.368.831-00 residente na
Eng. Fabio Araujo, na Cidade de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 29/08/2019.

Declarante: X Paulo cezar dos Santos cortez

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Paulo Cezar dos Santos Costa, brasileiro, Solteiro,
lecionário, com CPF nº 717.368.834-09 residente na
Rua Eng. Fabio Araújo nº 50, BAIRRO: Abelino,
Mossoró -RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em 29/Agosto/2019

Declarante: Paulo Cezar dos Santos Costa

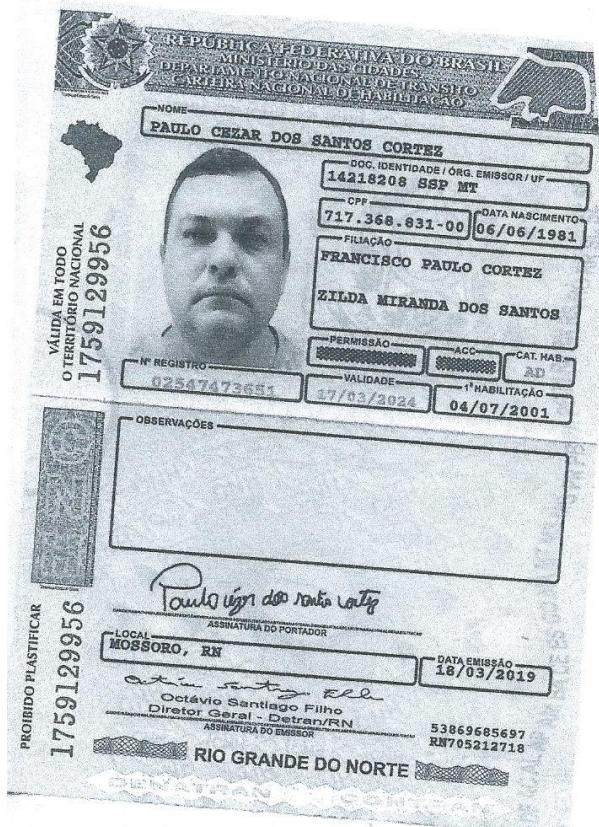
CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra.

—





caern

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Avenida Senador Salgado Filho, 1555, Tirol, CEP 59015-000
CNPJ: 08.334.385/0001-35 / INSC. Estadual: 20056.426-3
Admin. Central (84) 3232-4432 | Ouvidoria: (84) 3232-4552

ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO
Av. Presidente Dutra, 280 - Bairro: Centro
CEP: 59010-000 | Telefone: (84) 3232-4552

CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS
IMPRESSO EM 02/08/2019 AS 09:20:16 | MÉS / ANO: 08/2019 | MATRÍCULA: 2960237

DADOS DO CLIENTE					
MAURO SERGIO DOS SANTOS CORTEZ RUA ENG. FÁBIO ARAÚJO, N. 10 - CEP 59612-230 - ABOLICAO MOSSORO RN 59600-000					
INSCRIÇÃO 301.010.044.0814.000	ROTA 1				
HIDROMÉTRICO Y13T331191	SEGURO 7675				
QUANTIDADE DE ECONOMIAS RESIDENCIAL 1 COMERCIAL 0 INDUSTRIAL 0 PÚBLICO 0					
SITUAÇÃO ÁGUA CORTADO					
SITUAÇÃO ESGOTO LIGADO					
DATA LEITURA: 02/08/2019					
LEIT. ATUAL: 122					
LEIT. ANT.: 122					
DIAS CONSUMO: 32					
HISTÓRICO DE CONSUMO					
REF 07/2019 06/2019	CONSUMO 0 0	REF 05/2019 04/2019	CONSUMO 0 0		
REF 03/2019 02/2019	CONSUMO 0 0	MÉDIA 0 0			
DESCRICAÇÃO ÁGUA 27,99 ESGOTO 0,55					
70,0% DO VALOR DE ÁGUA MULTA P/IMPONTUALIDADE 07/2019					
TRIBUTOS BASE DE CÁLCULO PERCENTUAL(%) VALOR DO IMPOSTO PIS 27,99 1,65 0,46 COFINS 27,99 7,6 2,13					
VENCIMENTO: 13/08/2019	TOTAL A PAGAR: 28,54				
DE 01 A 31/08/19 NEGOCIE OS DEBITOS VENC. ATÉ 02/19 COM DESCONTO, PARC. EM ATE 48 MESES, PAGTO A VISTA DESC. 100% EM JUROS E MULTAS					
MONITORAMENTO MENSAL DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA					
Parâmetros	Turbidez	PH	Colif. Total	Cloro Residual Livre	Nitrato (como N)
VMP e Recomendações	≤ 5,0 UT	6,0 a 9,5	% de Ausência	0,2 a 2,0 mg/L	≤ 10,0 mg/L
Valores Obtidos	0,1	7,4	100,0 %	0,5	--



MATRÍCULA	MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
2960237	08/2019	13/08/2019	28,54



COMPROVANTE DA CAERN



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 10/10/2019 19:43:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101019435622400000048033491>
 Número do documento: 19101019435622400000048033491

Num. 49723222 - Pág. 1



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Senador Salgado Filho, 1656, Trl CEP 59015-000
CNPJ: 05.334.396/0001-35 / MSC. Endereço: 20055.420-3
Admin. Central (84) 3292-4321 Ouvidoria (84) 3292-4682

RECIBO DE ATENDIMENTO
REF ID: ALBERT - PAR
Data: 02/08/2019
Mês: 08/2019
Número de Conta: 2960237

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

IMPRESSO EM 02/08/2019 AS 09:20:16

MATRÍCULA:

MÊS / ANO:

2960237

08/2019

DADOS DO CLIENTE

MAURO SERGIO DOS SANTOS CORTEZ
RUA ENG. FABIO ARAUJO, N. 10 - CEP 59612230 -
ABOLICAO MOSSORO RN 59600-000

INSCRIÇÃO	ROTA	SEG.ROTA	QUANTIDADE DE ECONOMIAS
301.010.044.0814.000	1	7675	1

HIDROMETRO	SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO ESGOTO
Y13T31191	CORTADO	LIGADO

CONSUMO ÁGUA (m³): 0 DATA LEITURA: 02/08/2019
LEIT. ATUAL: 122
LEIT. ANT.: 122
DIAS CONSUMO: 32

HISTÓRICO DE CONSUMO

REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	MÉDIA
07/2019	0	05/2019	0	03/2019	0	0
06/2019	0	04/2019	0	02/2019	0	

CONSUMO TOTAL(R\$)

DESCRICAÇÃO		
ÁGUA		27,99
ESGOTO		0,55
70,0% DO VALOR DE ÁGUA		
MULTA P/IMPONTUALIDADE 07/2019		

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL(%)	VALOR DO IMPOSTO
PIS	27,99	1,65	0,46
COFINS	27,99	7,6	2,13

VENCIMENTO: 13/08/2019 TOTAL A PAGAR: 28,54

DE 01 A 31/08/19 NEGOCIE OS DÉBITOS VENC. ATÉ 02/19 COM DESCONTO,
PARC. EM ATE 48 MESES, PAGO A VISTA DESC. 100% EM JUROS E MULTAS

MONITORAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE DA ÁGUA INSTINTIVA					
Parâmetros	Turbidez	pH	Colif. Totais	Cloro Residual Livre	Nitrato (como N)
VMP e Recomendação	3,8,0 NTU	6,0 a 9,5	% de Ausência	0,2 a 2,0 mg/L	≤ 10,0 mg/L
Valores Obtidos	0,1	7,4	100,0 %	0,5	--

82630000000 5 28540006301 9 00296023701 0 08201910003 9



MATRÍCULA	MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
2960237	08/2019	13/08/2019	28,54



COMPROVANTE DA CAERN



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 10/10/2019 19:43:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101019435668900000048033492>
Número do documento: 19101019435668900000048033492

Num. 49723223 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CHAVES

DENHTRAN

DETAN - RN
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
Nº 0013702370330
VIA - COD. REVENAL - PRNTIC. EXERCÍCIO
1 01141328779 ***** 2018

FRANCISCO PAULO CORTEZ
NOME

240.907.869-91 PLACA
QGS4421

PLACA ANT/IF CHASSI
9G2JCT000JR100486

EXERCÍCIO

DATA EMISSÃO
19/01/2018

1

240.907.869-91

PLACA

QGS4421

REVENAL

MARCA/MODELO

HONDA/BIZ 110I

CAP/POV/GIR.

CATEGORIA

PARTICULAR

GASOLINA

COMBUSTÍVEL

VÉMELHA

COR PREDOMINANTE

VERMELHA

OCV/109 CILINDRADA

COTA ÚNICA

VENC. COTA ÚNICA

10/2018

VENC/COTAS

1^a PAGO

2^a PAGO

3^a PAGO

PAGAMENTO

DATA DE PAGAMENTO

16/02/2018

PREMIO TARIFÁRIO

R\$ 0,00

PRNA/CPVA

002013 3M

PARCELA/MESES

DATA DE PAGAMENTO

16/02/2018

PREMIO TARIFÁRIO (R\$) — IOP (R\$) — PREMIO TOTAL (R\$)

*** TAXAS DETRAN: PAGO *** DETRAN: PAGO

OBSEVAÇÕES

ALLEN. FID. EM FAVOR DEI: 03.634.220/0001-65

BANCO HONDA S/A

MOTOR: JC70E0110572

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEHÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAGEM PESSESSUAIS, CARGA, APENAS TRANSPORTADAS QUANDO O SEGURO DPVAT

RN Nº 013702370330 BILHETE DE SEGURO DPVAT

Nº 0013702370330 BILHETE DE SEGURO DPVAT

JUN-2017

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 002626000001-94

DATA

19/01/2018

CLAVIA

CLAVIA

Sig. Kelly Bezerra da Silva
Cobertura de Reclamações de Multas

DATA

19/01/2018

DATA

JUN-2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO
SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

Rua: Felipe Camarão, 968 – Doze Anos – Mossoró/RN – CEP: 59.603-340 – Fone: 84 3315-4727

DECLARAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 371 / 2019

ANTES DE PREENCHER LEIA AS INSTRUÇÕES ABAIXO

1. São obrigatórias todas as informações marcadas com asterisco (*);
2. Este requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes DOCUMENTOS:
 - a) Foto cópia (xerox) legível da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor;
 - b) Cópia do documento do veículo (CRLV);
 - c) Se o proprietário ou condutor possuir um representante legal, este deverá juntar a procuração com firma reconhecida;
3. Preencher com letra legível, utilizando caneta azul ou preta;
4. A assinatura do declarante deve ser original e igual à constante no documento apresentado.

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

DATA DO OCORRIDO*	HORÁRIO*	LOCAL DO ACIDENTE (SINISTRO)*
<u>02/10/2019</u>	<u>10:20</u>	<u>Aeroporto Z</u>

DECLARANTE

NAME*	<u>Raulzinho dos Nortes Costa</u>		
Nº DE IDENTIDADE (RG) / ÓRGÃO EMISOR / UF*	CPF/CNPJ*	DATA NASCIMENTO*	SEXO*
<u>1421 820-8</u>	<u>717.368.831-00</u>	<u>06/06/1980</u>	<u>Masculino</u>
NATURALIDADE*	ESTADO CIVIL*	OCCUPAÇÃO*	
<u>Ribeirão Preto</u>	<u>Solteiro</u>	<u>Mecânico</u>	
ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRACA)*	NÚMERO*		
<u>Engenheiro Faílson Araújo</u>	<u>10</u>		
COMPLEMENTO	BAIRRO*	CEP*	
	<u>Abelhas Z</u>	<u>5600602</u>	
CIDADE*	UF*	TELEFONES*	
<u>Mossoró</u>	<u>RN</u>	<u>(84)98888.4495</u>	
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)			

VEÍCULO

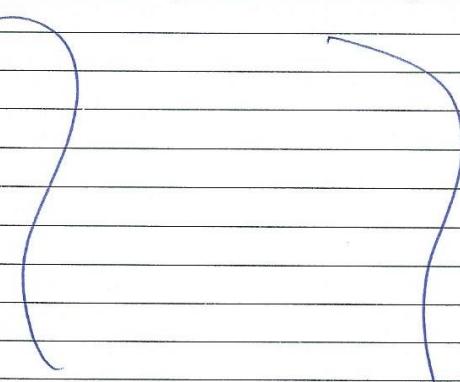
PLACA DO VEÍCULO*	UF*	RENAVAM*	MARCA/MODELO*	CHASSI*
<u>CG5421</u>		<u>0011132.8.779</u>	<u>B12110</u>	<u>9CZG6700JR10086</u>

CONDição

- Condutor Pedestre Testemunha Outros:

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DECLARANTE

Eu viúvo me nome Aderson Dutra na momento tive chorado eu dormi com a moto e fui só dormir no ônibus





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO
SECRETARIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

Rua: Felipe Camarão, 968 – Doze Anos – Mossoró/RN – CEP: 59.603-340 – Fone: 84 3315-4727

DECLARAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° _____ / _____

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DECLARANTE

[Large empty box for written statements]

PARA PREENCHIMENTO DO DECLARANTE

As informações descritas são de inteira responsabilidade do declarante, sob pena de responderem pelos crimes dos Artigos 299 (Falsidade ideológica) e o 342 (Falso testemunho) fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha(...). Decreto-lei no 2.848/1940 – Código Penal. Ressaltamos que os Agentes da Autoridade de Trânsito Municipais da cidade de Mossoró não estavam presentes no momento da ocorrência, logo o referido documento não substitui o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito.

O documento foi confeccionado em razão do direito de petição do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e das recomendações nº 01/2015 e nº 02/2015 PmJM.

mossoró
Local e data

, 06/08/2019

Paulo Vitor da Costa Wente

Assinatura do Declarante (igual ao documento apresentado)

PROTOCOLO DA SESEM

Recebido em _____ / _____ / _____

Assinatura/Carimbo

Prefeitura Municipal de Mossoró
Secretaria de Mobilidade Urbana

Bruno Figueiredo C. de Lima
Bruno Figueiredo C. de Lima
Mat 13033-2



L/PA X Seguradora Líder-DPVAT X sisdpvatdocs.segurador... X sisdpvatdocs.segurador... X sisdpvatdocs.segurador... X (47) WhatsApp X +

Judiciais Onl... Consulta de Proces...

seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

SINISTRO 3190521192 - Resultado de consulta por beneficiário

PAGUE SEGURO



Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados

VÍTIMA PAULO CESAR DOS SANTOS CORTEZ
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev
Previdência S/A-Filial Natal-RN
BENEFICIÁRIO PAULO CESAR DOS SANTOS CORTEZ
CPF/CNPJ: 71736883100

Posição em 10-10-2019 19:26:05

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Boletim de ocorrência	Vítima	Não Conforme	
Autorização de pagamento	Beneficiário	Não Conforme	PAULO CESAR DOS SANTOS CORTEZ

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
11/09/2019	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	



57.122

Vipera de accidente de auto e onda
aparente dor e limitado p/
Pior com fadiga pe. ②
Neuromuscula Ok
P pe. ② + Trz ② fadiga
Cd: Ialo bati + ala

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
BAME MOSSORÓ 16/03/19
Francisco Lemos P. - Idoso
BAME/ARQUIVO
mat. 1503430





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0818142-34.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS CORTEZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, consoante artigo 292, V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 11 de outubro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 14/10/2019 16:23:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101416230851200000048059173>
Número do documento: 19101416230851200000048059173

Num. 49751409 - Pág. 1

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 14/10/2019 16:23:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101416230851200000048059173>
Número do documento: 19101416230851200000048059173

Num. 49751409 - Pág. 2

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Rua Doutor Luiz Carlos, 275,

Dom Elizeu-Assú-.RN

Tel.: (84) 9. 9991-1313.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 6^a VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.

Processo: 0818142-34.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS CORTEZ

RÉU: SEGURADORA LIDER.

Douto.(a) Julgador.(a),

PAULO CESAR DOS SANTOS CORTEZ, já devidamente qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho proferido nos autos, expor e ao final requer o seguinte:

Fora proferido despacho exaurido nos autos sobre o seguinte teor:

“Intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, consoante artigo 292, V, do Código de Processo Civil.”



Esclarece a parte promovente que devido restrição imposta de forma absoluta pelo art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, deixou de atribuir valor determinado, final, visto que, o legislador pátrio, não possibilita meios reais para que a defesa possa mensurar tal quantum, visto que, existe tratando de DPVAT, um fator condicionante que é prova pericial a ser auferida durante a instrução processual.

Ocorre que como Vossa Excelência, reportou no despacho tendo determinado que a parte requerente:

“adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido”

Na verdade o Douto Julgador, apresentou uma solução plausível e plenamente possível, para que em demandas futuras a defesa possa fixar o “**valor da causa**”, apresentando ao Juiz, o “**proveito econômico pretendido**”, *tomando como base a graduação firmada na “Tabela”*, levando-se em consideração a localização da debilidade suportada pelo autor.

Como se tem pleno conhecimento o “valor da causa”, parte do princípio do valor a ser buscado junto ao Poder Judiciário. Todavia, o Douto Julgador, fica restrito ao resultado da prova pericial, conforme valores fixados na “Tabela”, como fora sumula, se não vejamos:

Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Resta indubioso que somente após a realização da prova pericial é que a parte autora poderia ser firmado o valor a ser atribuído a causa, por tal circunstância não fixou de imediato o quantum. Todavia, com o entendimento hoje apresentado esclarece que esse fato não será mais repetido pela defesa da parte promovente .

Ora Douto Julgador, a posição descrita no parágrafo anterior só fora efetivada devido ao disposto na Lei nº 11.945/09, que inseriu à legislação uso da “Tabela” que trata sobre os percentuais a que serão submetidas as vitimas de acidente de trânsito, conforme se vê abaixo:

Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).



Observa-se ainda que quanto ao valor da causa, o Código de Processo Civil Pátrio, já possibilitou a ocorrência de casos onde inicialmente, a parte não possa mensurar o quantum a ser atribuído, se não vejamos:

“Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)-

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

O dispositivo legal firmado no artigo 322, do CPC, determina:

“O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Como resta observado o pedido deve ser determinado e certo, salvo exceções dispostas no **artigo 324, do CPC**, sendo assim, através da petição inicial o autor deve indicar o conteúdo pretendido. Todavia, tratando-se de DPVAT, não foi atribuído valor completo tendo suscitado o disposto no dispositivo legal retro citados pelas questões definidas no art., 31, II da Lei 11.945/2009.

Como vimos o pedido deve ser certo e determinado, porém há exceções, como nos casos de ações universais, petição de herança, DPVAT, dentre outras, onde não for possível a parte autora individualizar valores, bens dos demandados e, também, quando há a impossibilidade de determinação da amplitude dos danos relacionados as consequências dos atos ou fatos.

Adiante no artigo 325, do CPC, temos explícito:

“O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.



Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.”

Refere-se no âmbito do direito material à obrigação do devedor. Disposto na lei ou no contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz deverá garantir esta escolha, independente da formulação de pedido alternativo por parte do autor.

O fato é que o Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado corrigir de ofício o valor da causa se não vejamos:

Art. 292, 3º CPC:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Como resta demonstrado o óbice imposto pelo art. 31,II da Lei nº 11.945/2009, não concede ao autor possibilidade de mensurar o valor da causa. Todavia, o Douto Julgador, encontra-se correto, quando facilita a parte requerente a possibilidade de apresentar: “*o proveito econômico pretendido*”.

Desta forma, Excelência, não há como, desde já, avaliar o valor pretendido, tendo em vista que o mesmo depende do resultado do laudo médico pericial, este que trará o percentual de debilidade e o membro acometido, sendo condição sine quo non para obter o valor da indenização, não sendo possível mensurá-lo neste ato, sendo auferido na fase de instrução.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., que nos termos do art. 292, § 3º do CPC, seguintes do CPC, seja arbitrado valor da causa, dado prosseguimento a lide, sendo citada a parte demandada, em ato posterior seja determinado a realização da prova pericial, conforme disposição legal firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Mossoró-RN, em 11 de novembro de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN 7469.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0818142-34.2019.8.20.5106

Parte Autora: AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS CORTEZ

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Em atenção às alegações trazidas pelo autor na petição de ID. Num. 50830162, é preciso mencionar que, de acordo com os arts. 291 e 292, V, do CPC/2015, a toda causa será atribuído valor certo e, nas ações indenizatórias, este corresponderá ao valor pretendido.

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;"

Ainda, nos termos do art. 292, §3º do CPC/2015, o juiz deve corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que não há correspondência quanto ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido pelo autor. No caso dos autos, verifica-se que há verdadeiramente uma Ação de Cobrança em que o autor pleiteia que a demandada efetue o pagamento da indenização estabelecida pela Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, em virtude da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Dessa forma, considerando o que preceitua o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974, os danos pessoais cobertos pelo seguro por invalidez permanente serão pagos até o montante máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, com fulcro no que leciona o CPC/2015 em seu art. 292, §3º, arbitro o valor da causa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ato contínuo, considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida (CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, para comparecer ao ato. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia, NÃO será concedida oportunidade de reaprazamento de perícia por ausência injustificada, culminando assim na preclusão da prova pericial e no consequente julgamento do mérito.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.

Havendo interesse de pessoa incapaz (CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público.

Adotadas as supra expostas providências, voltem-nos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ /RN, 18 de dezembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)